



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2023-CPL/FMMA.

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHAMENTO TÉCNICO PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA – PA.

IMPUGNANTES: GO VENDAS ELETRÔNICAS.

IMPUGNADO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA – PA.

Trata-se de Impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, inscrita no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, interposta contra os termos do Edital, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Edital o Recebimento de Pedidos de Impugnação se dará até o 3º dia útil antes da data designada para abertura da sessão pública, portanto, a presente encontra-se **TEMPESTIVA**.

II. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A recorrente insurge-se contra decisão da administração pública municipal, por não exigir **certificado de homologação na ANATEL do produto, bem como carta de autorização para revenda no edital no qual a licitante impugnante aduz ser indispensáveis**, em *apertada síntese*, alega a recorrente o seguinte, vejamos:

“[...] Note-se que as sanções não são aplicadas somente nos fabricantes ou revendedores não homologados, os usuários de produtos não homologados também correm este risco. O Tribunal de Contas da União já entendeu ser regular a exigência de produtos homologados, com base na Resolução 242/20001 da Anatel, que foi revogada e substituída pela 715/2019

[...]

No caso em tela, verifica-se a ausência de exigência do certificado de homologação Anatel, o que vai contra a normativa supracitada, ao passo que, qualquer equipamento do tipo “drone” antes de ser comercializado ou mesmo utilizado no Brasil, precisa ser submetido ao processo de homologação da Anatel.

[...]

Veja-se que a Administração, ao não exigir a apresentação do certificado/homologação dos produtos na ANATEL, está correndo o risco de cometer infração administrativa e ainda colocando em risco a qualidade do próprio objeto da licitação, devendo incluir esta exigência nas exigências técnicas da proposta comercial.

[...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

É sabido que o certificado de homologação na Anatel é de propriedade da empresa que o requereu, sendo a detentora da homologação e dos direitos de comercializar aquele produto. Logo, se esta não transferiu à terceiros as obrigações inerentes ao requerente do certificado de homologação, não pode outra empresa utilizar-se dele sem a devida autorização.

Note-se que a responsabilidade da empresa requerente possui previsão no art. 21, conforme permissivo contido no art. nº 20, inciso §3º do referido RCHPT, abaixo transcrito, ou daquela que vier a ser estabelecida em decorrência da revogação da Resolução nº 715/2019 e da entrada em vigor do novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT)

[...]

Assim sendo, a requerente permanece responsável solidariamente com os terceiros a quem autorizou a comercializar os produtos que homologou, com base nos direitos estabelecidos no artigos abaixo mencionados da mesma resolução.

[...]

À vista disso, considerando que o edital, por força da normativa da Anatel deve exigir a homologação do produto junto à agência, é evidente que todas as regras para que aquela homologação seja válida devem ser seguidas, inclusive os requisitos legais para utilização da certificação, onde aplica-se a necessidade de apresentação da carta de autorização.”

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

“Por todo o exposto, requer-se

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.*
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.*

Nestes termos, pede deferimento.”

IV. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993,) (grifos nossos).***



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Ademais, faz-se necessário frisar que os editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma a melhor atender o interesse público por meio da melhor contratação observando o binômio valor/qualidade garantindo-se a vantajosidade para administração pública. De forma que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar, se realmente a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Passando a análise das razões da impugnante, com o objetivo de ver retificado o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 023/2023-CPL/FMMA, passamos ao julgamento.

Conforme consta nos autos a impugnante alega que esses requisitos seriam o mínimo a exigir para comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto a qualidade do produto ofertado, contudo, a legislação vigente, do art. 30 da lei 8.666/93 é claro em dispor o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

I - (Vetado).

II - (Vetado)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).” (grifo nosso)

Seguindo as disposições legais, vejamos o que dispõe o art. 32 do referido diploma legal:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifo nosso)

Nesta senda, em conformidade com a legislação cima acima transcrita, o edital do presente certame, não extrapolou nenhum limite imposto pela lei **ao deixar de solicitar as documentações que menciona a impugnante.**

As exigências requeridas pela impugnante tratam-se de instrumentos de fiscalização dos produtos comercializados pelas empresas do ramo objeto deste certame, contudo cabem aos órgãos e/ou entidades regulamentadoras das diversas áreas possíveis a execução da fiscalização dos produtos comercializados e utilizados no território nacional pelas pessoas jurídicas ou físicas. Portanto o presente edital encontra-se em consonância os **princípios da competitividade e da isonomia**, que são princípios basilares administrativos, cujo objetivo é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração pública, bem como a proteção do erário que nada mais são finalidades precípuas do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Portanto, não é plausível/razoável a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que se promova uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nessa esteira, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, deve escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, utilizando-se de todos os instrumentos legalmente permitidos que auxiliem os agentes públicos para a prática de tais atos.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tais princípios na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação. No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Ex positis, os argumentos trazidos pela Impugnante, tais não podem prosperar, visto que a administração pública não violou nenhum limite imposto pela legislação vigente, e ainda assim tais exigências comprometeriam o caráter competitivo do certame, violando os princípios da competitividade e isonomia, visto que afasta o julgamento objetivo do certame, bem como a busca da proposta mais vantajosa para administração pública, por sua vez não alcança o interesse público.

V. DA DECISÃO

Pelo acima exposto, **RECEBO** a impugnação interposta pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, inscrita no CNPJ nº 35.521.392/0001-81, em respeito à igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, dos pedidos formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais.

Abaetetuba, Pará, 05 de Julho de 2023.

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA
Pregoeiro
Portaria nº 01/2023-GP